REVISTA MAGSUL - MULTIDISCIPLINAR

FACULDADES MAGSUL

TRÁFICO INFANTIL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NAS REGIÕES DE FRONTEIRA

Iasmin Mendes Brites[1]
Mauro Alcides Lopes[2]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar estudos sobre o tráfico infantil para fins de exploração sexual, com ênfase nas regiões de fronteira. Esse fato, complexo e alarmante, viola os direitos humanos e as liberdades fundamentais, comprometendo a dignidade da pessoa humana. O artigo reúne informações relevantes para compreender as circunstâncias que tornam esse crime mais frequentes nessas áreas, destacando suas principais causas. Aborda principalmente os problemas relacionados à fragilidade das fronteiras e ao abandono estatal frente à criação de políticas públicas eficazes para combater o tráfico infantil. Além disso, considera a desproteção familiar e os fatores econômicos e culturais que aumentam a vulnerabilidade das crianças ao tráfico e à exploração sexual nessas áreas, considerando os tratados e convenções internacionais sobre o tema.
PALAVRAS-CHAVE: Tráfico infantil. Fragilidade das fronteiras. Abandono estatal.

ABSTRACT: This article aims to present studies on child trafficking for sexual exploitation, with an emphasis on border regions. This complex and alarming fact violates human rights and fundamental freedoms, compromising the dignity of the human person. The article brings together relevant information to understand the circumstances that make this crime more frequent in these areas, highlighting its main causes. It mainly addresses problems related to the fragility of borders and the state's abandonment of the creation of effective public policies to combat child trafficking. Furthermore, it considers the lack of family protection and the economic and cultural factors that increase the vulnerability of children to trafficking and sexual exploitation in these areas, considering international treaties and conventions on the subject.
KEYWORDS: Child trafficking. Fragility of borders. State abandonment.

[1] Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Magsul – FAMAG. Endereço de e-mail: iassmendesb@gmail.com.
[2] Professor orientador das Faculdades Magsul – FAMAG, advogado. Endereço de e-mail: mauroal_3@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico infantil para fins de exploração sexual em regiões de fronteira representa uma grave violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, resultando em impactos devastadores para crianças e adolescente. Este fenômeno constitui um desafio complexo para as autoridades nacionais e internacionais. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), esse crime gera aproximadamente 32 bilhões de dólares anualmente, posicionando-se como o terceiro mais lucrativo dentro do crime organizado, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e do contrabando de armas, conforme destaca Jesus (2003, p. 02). Diversos fatores contribuem com a perpetuação do tráfico infantil nessas áreas, incluindo a falta de fiscalização adequada nas fronteiras e a ausência de políticas públicas eficazes. Em muitos contextos, a desproteção familiar, aliada a fatores econômicos e culturais, torna as crianças alvos mais vulneráveis para as redes criminosas.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar essa problemática de maneira aprofundada, investigando as circunstâncias que tornam o tráfico infantil tão recorrente nas regiões de fronteira, assim como a identificação de fatores que contribuem para o seu aumento. A partir dessa análise, busca-se fornecer uma visão crítica e abrangente sobre o tráfico infantil para fins de exploração sexual, examinando suas dinâmicas, causas e consequências. Além disso, o artigo pretende também sugerir a formulação de soluções mais eficazes e sustentáveis, que possam combater essa grave violação dos direitos humanos e promover a proteção integral das crianças em situações de vulnerabilidade.

Para aprofundar a discussão, este trabalho foi estruturado em três seções, além desta introdução e das considerações finais. Inicia-se com o conceito de tráfico infantil, abordando a origem e evolução do termo, que se refere ao comércio ilícito de crianças e adolescentes para fins de exploração. Essa exploração pode se manifestar de várias formas, como exploração sexual, trabalho forçado e adoção ilegal, configurando uma grave violação dos direitos humanos. Na primeira parte, também se analisa as tipificações legais de crimes sexuais, como estupro e assédio, e a vulnerabilidade das vítimas, especialmente crianças. Ao final dessa seção, enfatiza-se a necessidade de proteger os direitos das crianças e a irrelevância do consentimento, já que as vítimas são frequentemente manipuladas e coagidas.

Já na segunda seção, aborda-se como o Protocolo de Palermo, a Convenção sobre os Direitos das crianças e a Convenção n.182 da Organização Internacional do Trabalho buscam combater o tráfico infantil. O trabalho

irá destacar que, antes, a legislação brasileira carecia de definições claras sobre o tráfico, o que dificultava a identificação e a punição dos responsáveis. Desde então, importantes modificações foram realizadas, resultando em uma tipificação mais abrangente e especifica do tráfico de pessoas. No entanto, será demonstrado também que, apesar de serem ferramentas significativas, essas convenções ainda enfrentam desafios em termos de implementação prática e efetiva.

A terceira seção apresentará o conceito de fronteira não apenas como uma linha divisória, mas como uma facilitadora para a criminalidade, especialmente o tráfico de pessoas. Será demonstrado que mulheres e meninas representam a maior parte das vítimas desse crime, agravado pela falta de monitoramento e pela vulnerabilidade socioeconômica e cultural. O "efeito-fronteira" será discutido como um fator que gera atividades ilícitas, enquanto a subnotificação dos casos dificulta a formulação de políticas públicas eficazes. Por fim, a importância da cooperação internacional será ressaltada como essencial para o combate ao tráfico de pessoas nessas regiões.

Para o desenvolvimento do presente artigo, a metodologia empregada foi predominantemente qualitativa e exploratória, baseada na análise documental e pesquisa bibliográfica, o qual, segundo Lakatos e Marconi (2017, p.54) "é um tipo específico de produção científica feita com base em textos como livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas e resumos". O estudo reúne informações a partir de pesquisas na legislação, tratados internacionais, convenções e doutrinas jurídicas para discutir o tráfico infantil para exploração sexual em regiões de fronteira. Também utiliza dados estatísticos sobre o tráfico de pessoas e explora relatórios de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODOC), para contextualizar o problema.

Por fim, infere-se que, apesar dos avanços na legislação e em convenções internacionais para combater o tráfico infantil, a efetividade dessas medidas ainda é comprometida por desafios de implementação e pela frágil fiscalização nas regiões de fronteira. Apesar de o tráfico infantil ser um crime frequentemente subnotificado, sua ocorrência é inegável. Portanto, é essencial promover a divulgação e a conscientização, além de ser implementada políticas públicas integradas e ações de cooperação entre países para garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A partir dessa análise, espera-se contribuir para o desenvolvimento de soluções que não apenas combatam o tráfico infantil, mas também promovam a

dignidade e os direitos fundamentais das crianças em todo o mundo.

2 TRÁFICO DE CRIANÇAS

Inicialmente, é fundamental conceituar e delimitar o tráfico infantil dentro do contexto do tráfico de pessoas, abordando sua definição, a origem do termo e como é conceituado pela doutrina. É igualmente importante destacar as diversas formas de crimes sexuais, visando proporcionar uma compreensão mais aprofundada do tema. A partir da apresentação desses conceitos, será possível discutir a violação dos direitos e garantias fundamentais dos menores que vivem ou já viveram situações de tráfico para fins de exploração sexual. Além disso, serão destacados os principais acordos e convenções internacionais que buscam combater esse problema.

2.1 Conceito de Tráfico Infantil

A palavra "tráfico" tem origem no italiano "traffico". O significado original da palavra "tráfico" era "comércio, negócio, tráfego", mas no século XVI passou a ter a acepção de "negócio indecoroso".

Tráfico é de modo amplo a circulação de mercadorias em geral, e de modo mais estrito, o comércio ilícito, seja de entorpecentes, plantas, animais ou mesmo de seres humanos.

O tráfico de crianças e adolescentes pode ser entendido como o transporte, o recebimento, a compra ou a venda de menores com a finalidade de explorá-los. Essa exploração pode apresentar inúmeras formas, como o objetivo sexual comercial, a prestação de serviços forçados com práticas análogas à escravidão, a remoção de órgãos ou a adoção internacional ilegal.

No mundo todo, crianças são negociadas como mercadorias, movimentando um mercado multimilionário em ascensão, apesar de pouco visível. O tráfico infantil para fins de exploração sexual corresponde a 64% de todas as formas de tráfico de pessoas na América do Sul (UNODC, 2020).

A Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), define tráfico de pessoas como:

> O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de

> órgãos (Art. 3º, Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004).

Segundo Damásio (2003, p.139), "O tráfico de menores é o acordo mútuo entre a locomoção e a exploração que caracteriza o tráfico, não importando o momento que ocorre ou qual tipo de exploração a criança é submetida". Em 2004, o Brasil formalizou a adesão ao Protocolo de Palermo através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, incorporando essa norma ao sistema jurídico nacional. Posteriormente, a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 trouxe disposições sobre a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, tanto no âmbito interno quanto internacional, além de medidas de apoio às vítimas.

Antes de 2016, o tráfico de pessoas era ainda mais invisível no Brasil, pois a legislação não o tipificava adequadamente, sendo vaga e incapaz de abordar sua complexidade. Existiam dispositivos no Código Penal que poderiam se relacionar ao tráfico de pessoas, como o artigo 228, que tratava do aliciamento de pessoas para a exploração sexual, mas não havia uma definição clara e abrangente do tráfico em si. Portanto, a lacuna na legislação era significativa, dificultando a identificação, o combate e a punição efetiva dessa prática criminosa. Essa ausência de uma base legal específica contribuiu para a invisibilidade do problema e para a dificuldade em implementar políticas eficazes de enfrentamento. Em decorrência disso, ocorreu uma relevante mudança no Código Penal, que, no artigo 149-A, passou a tipificar o crime de tráfico de pessoas nos seguintes termos:

> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
> I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
> II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
> III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
> IV - adoção ilegal; ou
> **V - exploração sexual.**
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
> § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:
> **II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência.**
> IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Brasil, 2016. Código Penal, grifo nosso).

No âmbito da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, o crime de tráfico internacional de crianças e adolescentes está previsto no artigo 239, que estabelece pena de reclusão de quatro a seis anos, além de multa, para quem: "Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter o lucro" (Estatuto da Criança e do Adolescente,1990).

A partir dessa perspectiva, percebe-se que é fundamental discutir a violação dos direitos humanos no contexto do tráfico de crianças e adolescentes. Pereira define direitos

humanos como “direitos sem os quais não se pode falar em uma vida digna; são um conjunto de direitos vinculados à dignidade das pessoas” (2015, p. 50). Além disso, ele relaciona a necessidade de proteger esses direitos à situação de violação observada nas fronteiras mencionadas, enfatizando que:

> Uma das características dos direitos humanos é a universalidade (...) é importante se verificar o efeito da universalidade peculiar de tais direitos na fronteira, de modo que se demonstre e se efetive entre os Estados fronteiriços a coesão social entre tais povos, buscando o bem-estar das populações em zonas mais sensível e desprotegidas (2015, p.50).

É importante destacar o debate sobre a exigência do consentimento da vítima no crime de tráfico de pessoas. A doutrina majoritária, assim como a legislação atual, concorda que não importa se a vítima é menor de idade ou adulta, o consentimento é sempre considerado irrelevante, pois os traficantes se utilizam de táticas, como o engano, fraude, ameaça física, promessas falsas ou devido à vulnerabilidade da vítima, que acaba sendo levada a colaborar com o aliciador.

2.2 As Formas de Crimes Sexuais

Os crimes sexuais estão tipificados na legislação brasileira e abrangem uma ampla gama de condutas que podem ser configuradas como infrações penais. Para compreender a natureza criminosa desses atos, é fundamental considerar os dispositivos legais que os regulamentam, bem como os conceitos doutrinários associados.

O estupro é um crime contra a dignidade sexual, caracterizado pelo uso de violência, sendo considerada como qualquer tipo de ataque físico ou psicológico o qual o agressor ameaça ou utiliza de força física para coagir a vítima a praticar atos sexuais, seja a conjunção carnal quanto qualquer outro ato libidinoso, estando tipificado no artigo 213, caput, do Código Penal. Quanto a classificação, colhe-se lição do professor Bitencourt (2024):

> Trata-se de crime comum (não exige qualquer qualidade ou condição especial do sujeito ativo, que agora tanto pode ser homem ou mulher, indistintamente); material (crime que causa transformação no mundo exterior, deixando vestígios); doloso (não há previsão de modalidade culposa); de forma livre (pode ser praticado por qualquer forma ou meio eleito pelo sujeito ativo); comissivo (o verbo nuclear implica a prática de uma ação); instantâneo (a consumação não se alonga no tempo, configurando-se em momento determinado); unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubsistente (a conduta pode ser desdobrada em vários atos, dependendo do caso) (2024, p.20).

Além disso, o crime sexual pode ocorrer em razão da vulnerabilidade da vítima, que se caracteriza pela realização prática de relações sexuais com alguém que não possui o discernimento necessário para a o ato. Isso inclui, por exemplo, menores de 14 anos, pessoas com deficiência mental ou com enfermidades que comprometam sua capacidade de consentir, conforme preceitua o artigo 217-A, do Código Penal.

Sob a perspectiva criminal, a vulnerabilidade está consubstanciada nos indivíduos que não possuem a capacidade psicológica para entender a natureza lasciva do ato sexual, ou que não têm condições mínimas de estabilidade mental para expressar livremente seus desejos em relação à prática sexual. Não é por acaso que esse termo é utilizado, pois se refere àquele que se encontra em uma posição desfavorável em uma situação ou até ao ponto em que alguém possa ser atacado.

No entender de Nucci, a vulnerabilidade contida no artigo 217-A trata "da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir" (2008, p. 829).

No que se refere ao assédio sexual, é um crime que consiste em constranger alguém para obter vantagens ou favorecimento sexual, aproveitando-se de sua condição de superior hierárquico, nos termos do artigo 216-A, do Código Penal.

Já a importunação sexual é um crime que consiste em realizar atos de natureza sexual contra alguém sem o seu consentimento, com a intenção de causar constrangimento à vítima e satisfazer o prazer sexual próprio ou de terceiros. Isso está em consonância com o que dispõe o artigo 215-A do Código Penal, que define a importunação sexual como "praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro" (Brasil, 2018. Código Penal).

Finalmente, a exploração sexual é um crime que consiste em induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, com o objetivo de obter lucros. Segundo Santos e Ippolito (2020, p. 115), a exploração sexual de crianças e adolescentes "é caracterizada pela relação sexual de uma criança ou adolescente com adultos, mediada pelo pagamento em dinheiro ou qualquer outro benefício".

A ocorrência da Exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes é dividida em quatro modalidades, conforme Eva T. Silveira Faleiros (2000, p.18), Maria Lúcia Leal (2003, p.44) e Renata Maria Coimbra Libório (2004, p.23):

a) Tráfico para fins de exploração sexual: nesse contexto, há a cooptação e aliciamento de mulheres, crianças e adolescentes e o deslocamento interno ou externo das vítimas;
b) Pornografia: produção, exibição e comercialização de conteúdos pornográficos que envolvam crianças e adolescentes;
c) Turismo para fins de exploração sexual: praticado por estrangeiros ou locais apoiados por redes de exploração;
d) Prostituição: atividades sexuais em troca de dinheiro ou outras formas de remuneração.

3 PROTOCOLO DE PALERMO E OUTRAS CONVENÇÕES

Em 2000, foi elaborado pelas Nações Unidas, com a participação de representantes da sociedade civil, o atual Protocolo de Tráfico (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas), que complementa a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional. Conhecido como Protocolo de Palermo, esse instrumento representa um grande marco do século XXI no combate ao tráfico internacional de pessoas. Em seu art. 2º, alíneas "a", "b" e "c", prevê como objetivos

> prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos (Brasil, 2004).

Trata-se de um importante marco legal para o Brasil, pois serviu de inspiração para a elaboração de uma Política Nacional de Enfrentamento, que visa envolver a sociedade civil, integrando políticas econômicas e disponibilizando recursos especificamente voltados para o combate ao tráfico de pessoas. Até o final do século XX, não havia um conceito universalmente aceito sobre o tráfico de pessoas, o que dificultava a responsabilização dos traficantes e demais envolvidos na prática desse crime. O Protocolo de Palermo preencheu essa lacuna ao oferecer uma definição clara, cujas diretrizes têm sido integradas aos planos internos dos países signatários, promovendo a colaboração na repressão a esse crime. Segundo Castilho (2017), os avanços globais no combate ao tráfico internacional de pessoas foram significativos:

> Este Protocolo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Considerando a fase anterior quatro aspectos se destacam. Os dois primeiros dizem respeito às pessoas objeto de proteção. As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas. O Protocolo busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia. O terceiro é concernente à finalidade do tráfico. Nas Convenções até 1949 a preocupação era coibir o tráfico para fins de prostituição. O Protocolo acolhe a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, neles compreendidos, entre outros, a prostituição, a exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e a servidão. O Protocolo emprega a cláusula para fins de exploração, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos, (Castilho, 2007, p.14).

Em 1990, foi realizada a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Este decreto contém três

artigos que abordam especificamente a questão da exploração sexual.

O artigo 34 do referido Decreto, determina que os Estados Partes devem se comprometer a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para isso, devem tomar todas as medidas que sejam necessárias para impedir: “a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos” (BRASIL, 1990).

Já o artigo 39 estabelece a implementação de ações adequadas para promover a recuperação física e psicológica da criança pelos Estados, realizadas em ambientes que favoreçam a saúde, o respeito e a dignidade da criança, sendo também responsáveis pela reintegração social das “vítimas de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados”. Além disso, a Convenção aborda o sequestro, a venda e o tráfico de crianças no artigo 35, da seguinte maneira: “Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma” (Brasil,1990).

A Assembleia-Geral da ONU adotou dois Protocolos Opcionais à Convenção (2000): o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança, Venda de Criança, Prostituição e Pornografia Infantis e o Protocolo Opcional à Convenção sobre Direitos da Criança e sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados. O primeiro protocolo visa combater o tráfico e a exploração sexual de crianças, abordando três graves formas de abuso, que seriam a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil. O segundo protocolo foi criado para combater o uso de crianças em conflitos armados, uma prática que viola gravemente os direitos humanos. Posteriormente, foi realizada a Convenção n.182 da Organização Internacional do Trabalho (Brasil, 2000), que abordou as piores formas de trabalho infantil, incluindo a exploração sexual comercial.

4 CONCEITO DE FRONTEIRA

O dicionário da Língua Portuguesa, segundo Aulete (2004), define "fronteira" como uma linha divisória entre territórios ou países, referindo-se também a ela como "divisa" ou "limite"

Karla Muller (2005, p. 576), externa o entendimento de que a fronteira, em sua concepção tradicional, é uma barreira, limite, corte, descontinuidade, mas que tal visão

tornou-se muito restrita, para atender as mudanças globais que ocorrem, sendo necessário encontrar-se novos referenciais para o tema. Por sua vez, Claude Raffestin (1993, p. 65) observa que é possível entender fronteira (apesar de não ser a única maneira) como zona de contato e limite, como linha de separação definida. Complementando essa perspectiva, Karla Muller descreve a zona de fronteira como "amplas franjas territoriais de um lado e de outro das linhas de demarcação geográfico-política, na qual convivem populações com particularidades próprias que as diferenciam de outras partes dos territórios nacionais". (2005, p. 577)

4.1 A Região de Fronteira como uma Facilitadora do Tráfico Infantil

De acordo com dados disponibilizados pelo UNODOC, no Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, 2018, as mulheres e meninas são os principais alvos dos traficantes de pessoas, e perfazem cerca de 72% das vítimas desse crime. E são também os principais alvos do tráfico com a finalidade de exploração sexual, em 83% dos casos, as vítimas são do sexo feminino.

O Brasil, atualmente tem 23.086 km de fronteiras (marítimas e terrestres), e sabe-se que não há um sistema de monitoramento apropriado. Isso facilita a atuação de grupos criminosos que enxergam nesse cenário o ambiente ideal para a prática dos mais diversos crimes, dentre eles o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. De acordo com o Instituto Aliança, desde o ano de 2013, esse tipo de violência é apontado como a quarta violação mais registrada e a maior parte das vítimas são do sexo feminino, e possuem entre 08 (oito) anos a 14 (quatorze) anos de idade. O fato é que a ocorrência dessa situação e outras violações de direito é maior em regiões de fronteira, pois apresentam características que proporcionam aos traficantes uma área facilitada para as suas operações.

Essa dinâmica se assemelha ao tráfico de drogas, que também prospera nessas regiões. A movimentação constante de pessoas nessas áreas, combinada com a rapidez com que as redes criminosas conseguem atravessar para outros países vizinhos, agrava não apenas a situação do tráfico infantil, mas também o de substâncias ilícitas. A fragilidade das instituições e a falta de apoio estatal contribuem para a impunidade e o crescimento dessas atividades ilegais. Além disso, fatores econômicos e culturais, como a pobreza e a desigualdade social, tornam as comunidades locais ainda mais vulneráveis, dificultando o combate ao tráfico infantil. Essa combinação de elementos transforma as regiões de fronteira em um ambiente propício para atividades ilícitas, permitindo que as redes de tráfico explorem a

vulnerabilidade das vítimas e se beneficiem da falta de controle.

É importante ressaltar que o tráfico infantil no Brasil, especialmente em regiões de fronteira, ainda é amplamente subnotificado e pouco divulgado. Os dados estatísticos disponíveis refletem apenas os casos registrados, não levando em consideração aqueles que não são notificados. Além do mais, são frequentes as situações onde as rotas do tráfico de crianças e adolescentes se entrelacem com as do tráfico de drogas e armas. Essa realidade torna ainda mais desafiadora a obtenção de um levantamento preciso sobre o número de menores traficados no país. Como resultado, a elaboração de políticas eficazes de prevenção e combate ao tráfico se torna dificultada, uma vez que a extensão real do problema permanece desconhecida.

Pereira (2015) utiliza o termo “efeito-fronteira” para designar a forma como as características comerciais, sociais e humanas das regiões fronteiriças geram efeitos e se estendem para as nações ali envolvidas (2015, p. 29). O autor também argumenta que a quantidade de atividades ilícitas que ocorrem nessas regiões é uma das consequências do “efeito fronteira”, especialmente nas cidades gêmeas, como é o caso de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY e nas fronteiras como Foz do Iguaçu/PR e Ciudad del Este/PY. Segundo o autor:

> A legalidade na região de fronteira ocorre na maioria das relações econômicas, jurídicas, tributárias e sociais: compra e venda de produtos, com recolhimento de tributos, circulação de pessoas por meio da obtenção de vistos, relações trabalhistas dentro da legislação etc. Todavia, as relações de circulação de mercadorias, bens e pessoas podem acontecer dentro da ilegalidade, como o contrabando de produtos, o tráfico internacional de drogas e armas ou o tráfico internacional de pessoas. (2015, p. 37)

Em 14 de fevereiro de 2014, o portal de notícias G1 noticiou a prisão de duas mulheres do estado do Mato Grosso do Sul, que ocupa a terceira posição entre os estados com maior incidência do tráfico de pessoas no Brasil, principalmente relacionado aos casos de trabalho escravo, conforme dados do Cetrap/MS. Elas foram detidas por estarem obrigando uma adolescente paraguaia de 15 anos a se prostituir na cidade de Mundo Novo, situada na fronteira com o Paraguai. A jovem foi atraída para o Brasil com a promessa de moradia e emprego em um sítio, mas ao chegar à propriedade, a menina foi informada que deveria se prostituir e que receberia R$ 100 por programa. Esse caso evidencia como a ausência de fiscalização nas fronteiras, aliada a fatores econômicos e culturais, contribui significativamente para o tráfico de pessoas nessas regiões. Os traficantes, ao identificarem a vulnerabilidade das vítimas, enxergam uma oportunidade para exploração.

Esse cenário sombrio é retratado de forma impactante no filme “O som da

liberdade", que é baseado em fatos reais e aborda a cruel realidade do tráfico de pessoas, especialmente crianças e adolescentes, que são sequestrados ou enganados com a promessa de uma vida melhor. No filme, o pai de duas crianças, que iludido por uma espécie de "caça-talentos", acredita que está proporcionando um futuro promissor para seus filhos. No entanto, essa ilusão se transforma em pesadelo quando elas são traficadas para fins de exploração sexual e levadas para a Colômbia, país que faz fronteira com o Brasil. Assim como as vítimas deslocadas para trabalhar em condições degradantes, a narrativa do filme evidencia como essas vidas são desfeitas e transformadas em mercadorias.

Além disso, outro fator crucial que transforma as fronteiras em áreas propícias para o tráfico de pessoas é a falta de cooperação entre os países, o que dificulta significativamente a implementação de soluções efetivas no combate a esse crime.

A disponibilidade de cooperação internacional para apoiar, coordenar e facilitar ações de combate ao tráfico internacional de menores, além de fomentar o debate, será fundamental para o combate e a erradicação desta forma de violação dos direitos humanos. Como assegura Jesus "a única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global, principalmente por se tratar de um fenômeno mundial e multifacetado, que envolvem interesses econômicos" (2003, p.13).

Em síntese, o tráfico de pessoas nas regiões de fronteira do Brasil é um fenômeno alarmante que se nutre da vulnerabilidade social e da escassez de fiscalização. A exploração de mulheres e crianças, facilitada por redes criminosas atuando em ambientes favoráveis, evidencia a necessidade urgente de uma colaboração internacional para a implementação de políticas eficazes de combate e prevenção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o tráfico infantil para fins de exploração sexual, especialmente nas regiões de fronteira, constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos, resultando em efeitos prejudiciais para crianças e adolescentes. A análise apresentada neste artigo revela que, apesar dos avanços legislativos e da criação de convenções internacionais, como o Protocolo de Palermo e a Convenção sobre os Direitos da Criança, a implementação dessas normas enfrenta desafios significativos. A fragilidade da fiscalização nas fronteiras, a falta de monitoramento efetivo e a subnotificação dos casos contribuem para a perpetuação desse crime.

As regiões de fronteira se configuram como ambientes propícios para o tráfico,

facilitados pela vulnerabilidade socioeconômica das comunidades locais e pela ausência de uma estrutura estatal desenvolvida. A intersecção entre o tráfico de pessoas, drogas e armas torna ainda mais complexa a dinâmica do crime organizado, exigindo uma abordagem integrada e multifacetada para o combate ao tráfico infantil.

É fundamental que os Estados Partes não apenas ratifiquem convenções, mas que também adotem políticas públicas eficazes que integrem ações de conscientização, prevenção e assistência as vítimas. À conscientização da sociedade é um componente crucial nesse processo, considerando que é um crime frequentemente subnotificado e pouco divulgado. Programas educativos que informem a população sobre os riscos do tráfico, os sinais de alerta e a importância da denúncia são essências para encarregar comunidades e reduzir a vulnerabilidade das crianças. Campanhas de sensibilização podem ajudar a mudar percepções culturais que normalizam ou minimizam a gravidade do tráfico, promovendo um ambiente em que a proteção dos direitos das crianças seja uma prioridade.

Ademais, é necessário estabelecer um acordo político e jurídico, pois a natureza transnacional desse tipo crime demanda esforços conjuntos e coordenados entre os países. Os governos devem realizar o alinhamento de estratégias conjuntas para a criação de políticas de enfrentamento à pobreza, à desigualdade social e à diversidade cultural, considerando que as localidades mais vulneráveis ao tráfico são também as mais pobres nas fronteiras. Assim, é imprescindível uma maior cooperação entre o Brasil e os países vizinhos, como Paraguai, Bolívia, Argentina, Colômbia, Peru e Uruguai, para que cumpram suas obrigações internacionais relativas à proteção integral de seus menores e à formação de agentes de segurança. A mídia também deve dar mais atenção para a situação de várias crianças que sofrem na região, buscando envolver a sociedade civil para que essa dura realidade seja alterada.

A partir da análise realizada, destaca-se a necessidade urgente de estratégias que não apenas visem o combate ao tráfico, mas que também promovam a dignidade e os direitos fundamentais das crianças. Enfim, o enfrentamento ao tráfico infantil em regiões de fronteira requer um compromisso contínuo e coordenado entre governos, sociedade civil e organismos internacionais. Somente por meio de um esforço conjunto será possível criar um ambiente mais seguro e proteger os direitos das crianças e adolescentes, erradicando esse crime de forma eficaz e duradoura.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AULETE, Caldas. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto**. Tratado de direito penal** - v. 4: parte especial (arts. 213 a 311-A): crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004**. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Convenção 182 e Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Tráfico de pessoas**: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo in Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007.

CENTRO DE REFERÊNCIA, ESTUDOS E AÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial** -PESTRAF. Brasília: CECRIA, 2002.

CETRAP/MS. **Centro de Referência e Apoio à Vítima de Tráfico de Pessoas de Mato Grosso do Sul.** Disponível em: https://www.sejusp.ms.gov.br/mato-grosso-do-sul-intensifica-combate-ao-trafico-de-pessoas-com-seminario-estadual. Acesso em: 30 out. 2024.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os Conceitos de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e de Adolescentes.** Brasília: Thesaurus, 2000.

G1. **Mulheres de MS são investigadas por obrigar paraguaia a se prostituir**. Disponível em:http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2014/02/mulheres-de-ms-sao-investigadas-por-obrigar-paraguaia-se-prostituir.html. Acesso em: 30 out. 2024.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil**: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 2.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade**. Fundamentos de metodologia científica**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. Brasília: CECRIA, 2002.

LIBÓRIO, R. M. C. Exploração sexual comercial infantojuvenil: Categorias explicativas e políticas de enfrentamento. Em R. M. C. Libório & S. M. G. Souza (Orgs.), **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**: Reflexões teóricas, relatos de pesquisa e intervenções psicossociais. Goiânia: Casa do Psicólogo/Editora da UCG, 2004.

MONTEVERDE, Alejandro Gómez. **Sound of Freedom**. EUA: Santa Fe Films, 2023.

MÜLLER, Karla M. Espaços conturbados de fronteiras nacionais, pólos de integração. In: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. **Territórios sem limites**. Campo Grande: Editora UFMS, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. 4. ed., São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008. p. 829.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos humanos fundamentais**: o tráfico de pessoas e a fronteira. São Paulo: Editora LTr, 2015, p. 50.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

Instituto Aliança inicia ações do Projeto Proteção nas Fronteiras, Boletim eletrônico, ano 10, edição 48, maio 2019.

SANTOS, Benedito Rodrigues; IPPOLITO, Rita. **Guia de referência**: construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. 4. ed. São Paulo: Childhood - Instituto WCF-Brasil: Prefeitura da Cidade de São Paulo. Secretaria de Educação., 2020.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. Vienna: United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3, 2020.